

PROCESSO Nº: 001/2025/PMI

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE CONTRATAÇÃO DE CAPACITAÇÃO E EVENTOS ASSESSORIA

EDUCAÇÃO

VALOR: R\$ 32.200,00

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a contratação de Assessoria Mensal para 2025 em Educação para a Equipe Diretiva da Rede Municipal de Ensino do Município de Iomerê/SC, conforme justificativa e especificações constantes do projeto básico.

DO MÉRITO

Conforme NOTA TÉCNICA N. TC-6/2023, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, para as licitações sob a égide da Lei n. 14.133/21, nos processos de dispensa de licitação, é necessário demonstração da inviabilidade da competição; de que o serviço seja de um artista/profissional e seja consagrado pela crítica especializada ou opinião pública; e dos seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Não obstante, seja do domínio da equipe de licitações, a inexigibilidade de licitação, é a impossibilidade de submeter a oportunidade de negócio à competição que afasta o Dever Geral de

Licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Essa impossibilidade invariavelmente, decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.

Ademais, cabe lembrar que a nova lei de licitações e contratos recepcionou a previsão contida na norma primitiva no sentido da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de treinamento e desenvolvimento de pessoal, com a seguinte capitulação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

Do texto legal ora em exame, se extrai duas palavras que constituem o ponto nodal do instituto da notória especialização: " permite inferir". Inferir é deduzir, concluir, intuir, depreender, perceber. Notório especialista é, portanto, alguém que possui um certo atributo capaz de provocar em alguém a percepção por meio de dedução, tratar-se do mais adequado à plena satisfação do objeto.

Assim, conclui-se, com base no que foi aqui exposto, que é possível a contratação pretendida, com cautela e em consonância com as orientações do TCE/SC, acima apontadas, e, no mérito, tendo por base a nova lei de licitações, recomenda-se obedecer aos seguintes preceitos trazidos na norma e juridicidade vigente quanto ao tema inexigibilidade, a qual está fundada no art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, a qual depende da conjugação de três requisitos, a saber:

- (i) tratar-se de um serviço executado de forma predominantemente intelectual;
- (ii) possuir características que torne impossível a comparação objetiva de propostas; e, ser executado por profissional ou empresa de notória especialização (Súmula 252, TCU); indicar que é impossível a comparação por meio de critérios objetivos entre os possíveis executores; e, demonstrar que o escolhido, profissional ou empresa, é notório especialista;
- (iii) E em especial, que o alcance do resultado (aprendizado) depender preponderantemente da intervenção pessoal das palestras pretendidas, sem esquecer de apontar, com minucias as razões que o fizeram inclinar-se por este ou aquele profissional ou empresa.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

À consideração superior.

Iomerê, em 3 de janeiro de 2025.

Ivair Ceron
Procurador Municipal
OAB/SC 37.099